



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000281/2001-46
Recurso nº 328.809 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.041 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL e DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL e DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1997. DESNECESSIDADE.

Nos termos da súmula nº 41 do CARF, não se exige a apresentação do ADA para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente, quando se trata de fato gerador ocorrido até o exercício de 2000.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

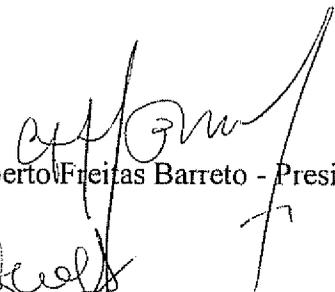
Havendo descompasso entre a área de reserva legal averbada e a área declarada, deve-se prevalecer aquela. Recurso especial a que se nega provimento.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto, que dele não conheciam. A Conselheira-Relatora, ressaltando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro-Redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Contribuinte.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Lavrou-se auto de infração, relativamente ao ITR do exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Fazenda das Garças”, com base na constatação das seguintes infrações (documento de fls. 04):

a) declaração da área de 2455,3 ha como Área de Preservação Permanente, sem a solicitação do ADA dentro do prazo legal;

b) declaração da área de 2.909 ha como Área de Utilização Limitada, sem a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 33/43 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 61/69 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar a Área de Utilização Limitada considerada no auto de infração, de 0 ha para 2.411,0 ha, com redução do imposto suplementar de R\$ 76.755,46 para R\$ 31.569,37, acrescido da multa de 75% e juros de mora, e para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração (R\$ 2.350,31). Eis a ementa da decisão:

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA- RESERVA LEGAL. Cabe ser excluída da tributação apenas a parte da área de reserva legal informada na DITR/97 e comprovadamente averbada, dentro do prazo, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, mantendo-se a glosa sobre a parte remanescente.

LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 74/76 dos autos.

Alegou, no que concerne à Área de Preservação Permanente, que, embora não tenha protocolizado o requerimento do ADA perante o IBAMA até o dia 21/09/98, o fez posteriormente, de modo que referida área deveria ser levada em consideração na apuração do tributo. Suscitou, também, o artigo 17, §7º, da Lei nº 10.165/2000.

Relativamente à Área de Reserva Legal, argumentou que a Lei nº 9.393/96 não previu a obrigação de registro ou averbação na matrícula do imóvel como condição para a sua não inclusão na base de cálculo do ITR.

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 102/115) deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Valendo-se de voto proferido pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, no acórdão nº 303-31.340, entendeu-se que a isenção do ITR sobre as Áreas de Preservação Legal e de Reserva Legal não se condiciona à apresentação do ADA e ao registro da área de reserva legal na matrícula do registro de imóveis.

Em suma, interpretando-se os artigos 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, e 16, §10, da Lei nº 4.771/65, ressaltou-se que a exigência da averbação na matrícula do imóvel não foi concebida para o gozo da isenção do ITR. Pelo contrário, tem como finalidade dá maior garantia protetionista ao meio ambiente. A inexistência do registro não significa a inexistência das áreas protegidas.

No que tange à IN SRF nº 60/2001, foi dito que:

“Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento”.

Ressaltou-se que, ainda que a destempo, após a intimação para a apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, o contribuinte fez a apresentação do ADA, não sendo a regularidade de tal documento contestada pelo órgão julgador de primeira instância.

Neste passo, enfatizou-se que, diante do disposto no artigo 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, não há obrigação do contribuinte de cumprir o prazo estabelecido no artigo 10 da IN SRF 43/97 ou da IN SRF nº 56/98.

Considerou-se comprovado, como área de reserva legal, o total de 2.909,9 ha, conforme o próprio ADA, constituindo uma diferença de 498,9 ha em relação ao registro no cartório, mantendo-se a glosa já apurada no órgão julgador de primeira instância.



A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 117/140), com base em divergência jurisprudencial.

No que se refere ao entendimento de que a área de reserva legal pode ser comprovada por outros meios que não a averbação no registro, o recorrente trouxe à tona decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Alegou que a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis, prevista no artigo 16, §8º, do Código Florestal, tem como objetivo principal a preservação das referidas áreas, não havendo possibilidade de supressão da respectiva vegetação, admitindo-se apenas a sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (art. 16, §2º, do Código Florestal). Diante disso, argumentou, o legislador deliberou por conceder um benefício aos proprietários dos imóveis rurais, em contrapartida às obrigações de preservação e de averbação da área de reserva legal, consistente na isenção do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Enfatizou que a prova da existência material da área reserva legal não é suficiente ao gozo da isenção, sendo imprescindível o preenchimento da formalidade consistente na averbação em questão. Segundo o recorrente, *“buscando assegurar os interesses coletivos relativamente à proteção do meio ambiente é que se determinou a exigência de comprovação da averbação para se conceder a exclusão de tais áreas no computo do tributo. Não com a finalidade arrecadatória, mas sim assecuratória do incentivo ao cuidado com o meio ambiente”*.

Aduziu que a mesma medida provisória que alterou a Lei nº 9.393/96, inserindo no seu artigo 10 o §7º, também alterou o Código Florestal (artigo 16), de modo que não se poderia entender pela inexigibilidade a averbação da área de reserva legal.

Finalmente, continuou na mesma linha de fundamento no que tange à necessidade de apresentação do ADA quanto às áreas de preservação permanente. Expôs que o ADA não constitui obrigação acessória, não se vinculando, a sua exigência, ao interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

O contribuinte apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda às fls. 124/130 dos autos.

Preliminarmente, alegou que a Fazenda pretendeu, em seu recurso especial, que seja mantida a exigência fiscal nos termos do auto de infração. Ressaltou, no entanto, que a DRJ, em sua decisão, julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado no auto de infração, no sentido de considerar como Área de Utilização Limitada o total de 2411,0 ha, do total de 2909,0 ha que haviam sido declarados. Assim, asseverou: *“como o valor reduzido do lançamento foi inferior ao limite a DRJ não interpôs recurso de ofício tornando definitiva a decisão administrativa”*.

Alegou que após a decisão da DRJ, apenas remanesceram os créditos relativos à ausência do ADA, com a glosa da totalidade da área de preservação permanente (2455,53 ha), e referente à ausência de registro da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis de 498,0 ha. Como se decidiu, no acórdão recorrido, no sentido de se considerar a totalidade da Área de Preservação Permanente, e manter a decisão de primeira instância

relativa à área de utilização limitada/reserva legal (498,0 ha), o contribuinte aduziu que o recurso da Fazenda apenas refere-se à Área de Preservação Permanente.

No mérito, o contribuinte reiterou as fundamentações já existentes nos autos, no sentido da desnecessidade do ADA para a não incidência do ITR sobre a Área de Preservação Permanente.

O contribuinte, por sua vez, também interpôs recurso especial (fls. 131/136), com base em divergência jurisprudencial relativa à não exigência da averbação da área de reserva legal na inscrição do registro imobiliário do imóvel rural, para fins de não incidência do ITR. Baseou-se no artigo 10, §7º, da Lei nº 9.393/96.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. Assim, também o recurso especial interposto pelo contribuinte

Antes, porém, de se analisar os demais requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, é de se ressaltar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu a existência de 2.411,0 ha de área de reserva legal, que estava devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis, mantendo-se o lançamento em relação a 498,9 ha, que também foram declarados como área de reserva legal, mas que não estavam registrados. Por outro lado, a decisão de segunda instância, ora recorrida, manteve tal entendimento.

Diante disso, assiste razão ao contribuinte, quando, em suas contra-razões, argumenta que o objeto recursal da Fazenda concerne tão-somente à Área de Preservação Permanente. Isto porque, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, relativamente à área de reserva legal, por estar abaixo do limite, não houve o recurso de ofício, precluindo, o tema, para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso especial da Fazenda é tempestivo.

Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de preenchimento de tal requisito de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional teve como fundamento divergência jurisprudencial relativa à exigência de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Tem-se que o auto de infração refere-se ao exercício de 1997.

A súmula nº 41 do CARF dispõe que: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Conforme se depreende do atual Regimento Interno do CARF, tem-se que:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

CAPÍTULO V

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, diante dos dispositivos acima, e existindo súmula a respaldar a decisão recorrida, verifica-se que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Realmente, se não cabe recurso especial contra decisão que aplique súmula da jurisprudência administrativa no âmbito deste tribunal, também não se pode admitir recurso especial contra decisão que tenha sido proferida no mesmo sentido de súmula consolidada, ainda que tal súmula assome posteriormente à decisão combatida, já que, além de a súmula constituir-se em expressão do entendimento pacífico do tribunal, também é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Contudo, tendo em vista que a maioria dos julgadores desta turma entendeu pela admissibilidade do presente recurso especial, por ser a súmula nº 41 superveniente à sua interposição, enfrentarei o seu mérito.



Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 1997, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

Já o recurso especial do contribuinte, que também preenche todos os requisitos de admissibilidade, tem como objeto a questão relativa à exigência da averbação da área de reserva legal na inscrição do registro imobiliário do imóvel rural, para fins de não incidência do ITR. Defende, em suma, que a comprovação da área de reserva legal pode ser feita por outros meios.

Tenho para mim que tal exigência, inflexível, a fim de comprovar determinado fato (área de reserva legal), mostra-se fora da razoabilidade e da proporcionalidade, e choca-se com uma série de circunstâncias, legais e sistemáticas.

Com efeito, tal comprovação não é de ser limitada, em seu meio de perpetração, à averbação na inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis. Pode, ela, ocorrer de qualquer forma, desde que se consiga deixar patente a verdade da declaração anteriormente feita. Mas esta verdade deve restar, ressalte-se, clara e indubitável.

No caso em questão, tem-se que o contribuinte, conforme o documento de fls. 45 averbou na inscrição da matrícula da propriedade fiscalizada no registro de imóveis o total de 2.411,00 ha, como área de reserva legal, em conformidade com Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em junho de 1982, entre a autoridade florestal competente e a Companhia Agropecuária Fazenda das Garças, o que foi reconhecido já no âmbito de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Não obstante não ser, a averbação do registro de imóveis, o único meio de comprovação da área de reserva legal, o fato de existir tal registro, em descompasso com outros elementos dos autos, como a declaração feita no ADA (fls. 44), em que se apontou, como área de reserva legal, um total de 2.909,9, retira dessa declaração, que é apresentada ao IBAMA, e que é feita pelo próprio contribuinte, a credibilidade probatória indispensável à comprovação da extensão daquela área protegida.

Desta forma, é de se manter o reconhecimento, como área de reserva legal, da extensão de 2411,00 ha, ao contrário do postulado pelo contribuinte no presente recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos especiais da Fazenda e do Contribuinte.


Susy Gomes Hoffmann

